

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

LUCIANO ANDRÉ LOUGON MOULIN

**UMA ANÁLISE DA GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA DOS
PRESÍDIOS BRASILEIROS**

**VITÓRIA
2022**

LUCIANO ANDRÉ LOUGON MOULIN

**UMA ANÁLISE DA GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA DOS
PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pelo Prof. Felipe Schwan.

VITÓRIA
2022

LUCIANO ANDRÉ LOUGON MOULIN

UMA ANÁLISE DA GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Felipe Schwan
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

Nesta pesquisa, será analisado se a gestão estatal dos presídios brasileiros assegura efetivamente a dignidade humana dos encarcerados. Nesse sentido, uma abordagem histórica trará a formação do Estado, quais as necessidades que a sociedade enfrentava para criá-lo na época e as críticas de autores como Hobbes e Montesquieu ao regime, que se desvirtuou de seus propósitos ao longo do tempo. Posteriormente, Michel Foucault e Jeremy Bentham serão citados para exporem, com suas literaturas, o conceito de prisão, bem como tratarem sobre o modelo de estabelecimento penal ideal proposto por Bentham, sendo este o Panóptico. Ato contínuo, será tratado sobre a realidade das prisões no contexto brasileiro, trazendo dados e estatísticas do sistema vigente, avaliando quais as alternativas existentes à administração estatal e como foi a experiência brasileira e americana ao adotar as alternativas, podendo ser finalmente concluída a pergunta-problema.

Palavras-chave: Presídio. Punição. Estatal. Privatização. Concessão. Dignidade. Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ATIVIDADE ESTATAL NO EXERCÍCIO DO <i>IUS PUNIENDI</i>	7
1.2 A PRISÃO E SUAS MAZELAS	11
2 PRIVATIZAÇÃO E CONCESSÃO: O CONCEITO E A EXPERIÊNCIA AMERICANA	16
2.1 A GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS POR ENTES PRIVADOS NOS ESTADOS UNIDOS	23
3 A PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Brasil é um país com inúmeros problemas de gestão nas atividades públicas. Esta é uma afirmação repassada popularmente, mas que de certa forma, se analisados os pormenores em um estudo científico, poderá ser concluído que determinados setores apresentam um déficit de fato.

Um setor que merece avaliação é o sistema prisional brasileiro, que sempre traz discussões sobre qual a melhor estratégia para impulsionar seu desenvolvimento.

Tal assunto é difundido nos meios de comunicação – televisões, redes sociais, jornais físicos -, nos cursos de Direito dentro das universidades e nas Câmaras Legislativas, que estas sim podem desempenhar um importante papel no progresso social.

O presente estudo busca analisar se o Poder Público é apto a gerir o sistema prisional brasileiro de maneira efetiva, assegurando a dignidade humana dos presos e sua ressocialização.

Sendo assim, o Capítulo 1 será utilizado para uma abordagem histórica do surgimento do Estado e do exercício do *ius puniendi*, que com o tempo, passou a ser desempenhado de maneira excessiva sobre a sociedade, gerando uma série de consequências aos indivíduos.

Para o capítulo supramencionado, serão trazidos os teóricos da modernidade, como Thomas Hobbes e Montesquieu, que propuseram críticas e sugestões ao modelo de poder exercido na época. Além disso, serão abordados Michel Foucault e Jeremy Bentham, autores que pontuaram sobre o modelo do Panóptico, lecionando sobre como funciona uma “prisão perfeita” e suas consequências aos detentos nela inseridos.

Ato contínuo, a análise passará para o Capítulo 2, no qual serão expostos dados sobre a realidade dos presídios brasileiros, bem como conceituadas algumas possíveis alternativas ao modelo de gestão estatal desses estabelecimentos, limitadas pela

pesquisa à privatização e concessão. Nesse sentido, o estudo tratará do que seria cada uma das modalidades e de como foi a experiência norte-americana ao adotá-las.

Por fim, no Capítulo 3, a pesquisa mostrará como foi e como está sendo a experiência brasileira, quando adotou alguma das modalidades de gestão privada dos presídios, para assim concluir e tentar responder à pergunta: A gestão estatal dos presídios brasileiros assegura efetivamente a dignidade humana dos encarcerados?

Necessário é estudar sobre o tema para se ter conhecimento de como funciona a administração dos complexos prisionais, no Brasil, bem como entender o que leva ao sucesso ou fracasso de tal gestão, e quais seriam as alternativas possíveis para substituição, se preciso.

Além da razão acima, esse assunto trata de aspectos delicados, como os direitos fundamentais dos encarcerados, que devem ser efetivados pela legislação vigente e pelo Estado Democrático de Direito, resguardado pela Constituição Federal de 1988.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ATIVIDADE ESTATAL NO EXERCÍCIO DO *IUS PUNIENDI*

Um dos pilares da formação do Estado, este já estudado há mais de quatro séculos, é a sua capacidade do uso da força, quando desrespeitadas as regras que impõe, bem como a sua legitimidade para tal, ou seja, a autorização dada a ele pelos indivíduos sociais para que aja dessa maneira.

Essa premissa foi elaborada a partir da necessidade da intervenção de um sujeito superior na relação entre os seres humanos, na qual, sendo impossível conviver pacificamente, já que a busca pelos próprios interesses pela sobrevivência é o único objetivo a ser alcançado, essa entidade superior se responsabilizaria por intermediar as relações entre pessoas que viviam sob o perigo e a desconfiança.

Ainda se pode ouvir atualmente sobre a desnecessidade da existência de um governo, de modo que o livre mercado e os interesses individuais seriam suficientes para suprir a demanda social e os desejos de cada um.

Há séculos que tal questão é discutida, todavia, que se tem certeza até agora é que viver com medo e desconfiança não atende os anseios da humanidade, como entende Thomas Hobbes (2014, p. 38).

Hobbes foi um contratualista do século XVII, adepto da tese de que existe um pacto social que retira o ser humano do seu estado de natureza e o insere na comunidade, junto de outros indivíduos, que também cedem parte da sua liberdade para um terceiro, denominado Estado, que existe para regular as relações interpessoais.

Em sua obra “O Leviatã”, Hobbes explica:

O medo da opressão predispõe os homens para antecipar-se, procurando ajuda na associação, pois não há outra maneira de assegurar a vida e a liberdade. Os homens que desconfiam de sua própria sutileza se encontram, nos tumultos e sedições, mais predispostos para a vitória do que os que se consideram sábios ou sagazes, pois estes últimos gostam de se informar primeiro, e os outros (com medo de serem ultrapassados) gostam de atacar primeiro. E nas sedições, como os homens estão sempre dispostos para a luta, defender-se uns aos outros e usar todas as vantagens da força é um stratagem superior a todos os que possam ser produzidos pela mais sutil inteligência (HOBBS, 2014, p. 38).

O aspecto mais curioso, nesse cenário, é o fato de que o Estado, após a sua formação, deixou de ser um mero sujeito que intermediasse a relação entre os indivíduos sociais para se tornar uma personalidade com seus próprios interesses, que visou e talvez ainda vise, atender as expectativas daqueles que ganhavam em cima de uma Administração violenta e legitimamente capaz de usar este atributo.

Evidentemente, tal postura foi severamente criticada pelos pensadores da época. Os atos do soberano despótico, por serem frutos apenas de sua vontade e nada mais, sequer poderiam ser questionados pelos seus súditos, no qual a qualquer momento alguma punição poderia ser aplicada ao servo, que está sujeito a qualquer ordem de desejo do imperador.

A insegurança jurídica da época era tamanha que a legislação e os costumes se contradiziam, mas nada era feito para reparar, já que o imperador era a própria lei.

Dispõe Hobbes:

Dado que a vontade do legislador é a lei, temos nesse caso duas leis contraditórias, que serviriam de desculpa total se os homens fossem obrigados a tomar conhecimento da aprovação do soberano por outros argumentos que não os expressos por suas ordens. Mas como existem castigos consequentes, não apenas à transgressão da lei, mas também a sua observância, o soberano em parte é causa da transgressão, e, portanto, não é razoável que atribua ao delinquente todo o crime. Por exemplo: **a lei condena os duelos, e a punição é capital. Em contrapartida, quem recusa um duelo fica sujeito ao desprezo e ao escárnio, irremediavelmente; e por vezes é considerado pelo próprio soberano indigno de desempenhar qualquer cargo de comando na guerra.** (HOBBS, 2014, p. 106) (grifo nosso)

Confirma-se a tese de que, para Hobbes, o Estado é detentor de todas as forças repressivas dadas pelo povo, que ao se recusar a viver em seu estado de natureza, cria essa entidade que restringe sua liberdade, mas mantém a estabilidade social.

Entretanto, o que não se esperava era esse efeito expansionista que ultrapassasse os limites do tolerável. Por isso, o autor o denomina como o Leviatã, criatura citada pelo Antigo Testamento da Bíblia e por outros textos que invocam a mitologia, caracterizado como um monstro marinho de grandes proporções.

Montesquieu, em “O Espírito das Leis”, demonstra que é inviável tolerar tamanha submissão, bem como expõe a necessidade da sujeição do Estado às vontades do povo, que elege o governante, e que deve ser o único capaz de destituí-lo. A sociedade desejava extinguir a violência, pois essa já bastava no estado de natureza:

Após tudo o que dissemos, pareceria normal que a natureza humana se levantasse sem cessar contra o governo despótico. Mas, malgrado o amor dos homens pela liberdade, malgrado seu ódio pela violência, a maioria dos povos estão a ele submetidos. É fácil de entender. Para formar um governo moderado, devem-se combinar os poderes, regulá-los, temperá-los, fazê-los agir, dar, por assim dizer, maior peso a um deles, para colocá-lo em condições de resistir a outro [...] (MONTESQUIEU, 2010, p. 32)

O referido autor marcou a literatura, ao sugerir o modelo de tripartição de poderes, em que estes se regulariam para evitar excessos e transgressões à sociedade.

Todas as decisões tomadas pelo governo repercutiriam para os três poderes e perante a população. Seria possível impugnar qualquer arbitrariedade, os procedimentos obedeceriam a burocracia necessária para promover segurança jurídica, e o poder do Leviatã, de Hobbes, estaria submetido à uma Lei Maior, que dita as diretrizes daquela comunidade.

Todavia, levou-se séculos para uma adoção de um regime mais democrático, e que freasse o Estado ao tentar agir conforme seus interesses, fato frequente no período.

O encarceramento surge a partir desta postura do governo, criando-se um local em que sua função é aprisionar pessoas que agiram contra o Estado e seus interesses. Levantes contra reis eram tratados dessa forma, morte ou aprisionamento, e isso nada mais é do que a Administração atuando da forma que acha conveniente.

Na Idade Antiga, até a queda do Império romano do ocidente, no século V d.C, existiam os chamados “cárceres”, local em que era empregado o ato de aprisionar sujeitos considerados incorrigíveis, garantindo que fossem mantidos sob domínio físico.

Os locais eram insalubres, visto que não se discutia a dignidade humana dentro desses estabelecimentos. Utilizavam-se de ruínas, calabouços e torres de castelos para aplicação da medida.

Segundo Carvalho Filho (2002, p. 21), a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares sem iluminação e sem condições de higiene. Os presos adoeciam pela qualidade do local e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento.

Certo que, se o objetivo era causar tormento físico, e não sendo este alcançado apenas com a privação da liberdade, não era necessário construir um local adequado para aplicação da medida.

Os séculos se passaram e a concepção de cárcere se manteve sem qualquer evolução no tratamento dos prisioneiros. Talvez seja pela manutenção de um Estado

opressor, apenas com sutis diferenças de organização, mas mantendo a ideia de punir como forma de vingança ou como maneira de demonstrar exemplo.

Na Idade Média, as estruturas sociais se modificaram. A Igreja Católica começou a ter muita influência dentro do regime que vigorava, o regime feudal. Com o advento das Inquisições, as torturas se mantiveram explícitas, sendo citadas por Carvalho Filho (2002, p. 09) o uso da força, degola, amputação de membros, fogueira e guilhotina.

As mulheres que não se enquadravam perfeitamente nos padrões da Igreja eram consideradas bruxas, sendo exterminadas da sociedade para evitar qualquer tipo de “contaminação” espiritual.

Mesmo após o percurso do tempo da Idade Antiga à Idade Média, a coerção de quem detém o poder se mantém a mesma, ou seja, o Estado continuou controlando todas as esferas da sociedade, sobretudo quando permitiu que a Igreja Católica se assumisse como ponto de apoio, declarando o rei como enviado de Deus, e em contrapartida, ditando as regras e fiscalizando o comportamento de cada indivíduo no feudo.

Após avaliar esse surgimento do Estado e como ele se comportou depois de receber tanto poder do povo, adotando medidas para punir os levantes da população que contrariava as regras ditadas pelo governo despótico (torturas e encarceramento), necessário se faz especificar a discussão sobre esse instituto de privação da liberdade: a prisão.

1.2 A PRISÃO E SUAS MAZELAS

Michel Foucault, filósofo e historiador francês, um dos maiores nomes das teorias sociais do século XX, em sua obra *Vigiar e Punir* (1975), expõe de maneira detalhada o que de fato é um presídio.

O mencionado autor destaca a real intenção da segregação, do seu caráter autoritário e adestrador:

Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. No fim do século XVIII e princípio do século XIX se dá passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares (FOUCAULT, 1975, p. 260).

Como se vê, Foucault demonstra a real intenção da segregação, bem como seu caráter autoritário e adestrador, abordando que não seria útil apenas trancar o indivíduo dentro de uma cela, mas sim estar a todo tempo sobre ele, analisando seu comportamento, como age nas diversas situações presentes naquele ambiente e como podem fazer para torná-lo mais dócil.

Parece difícil criar fórmulas para adestrar cada encarcerado - ser único em sua individualidade com seus desejos e pensamentos - e por isso se fala em “grau de periculosidade”, por exemplo, para cada detento.

Não se pode afirmar que todos os assassinos são sádicos e mentalmente perturbados. Cada um possui sua motivação para o crime, sem entrar no mérito de ser possível justificar ou não essa motivação, bem como alguns se arrependem do feito, ao contrário de outros.

É possível que diversos detentos estejam a todo momento raciocinando a melhor maneira de escapar das mãos do Estado, mas também existem aqueles que aceitam seu destino, e tentam cumpri-lo da forma menos dolorosa possível.

Considerando esse aspecto, Foucault, ao longo de seus estudos, concluiu o modelo ideal de uma prisão, capaz de dominar todos os prisioneiros a todo momento: o Panóptico de Foucault. Segundo ele (1975, p. 223):

O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior,

correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado.

Esse modelo foi inspirado no Panóptico de Bentham, que conforme o autor, se tornaria a matriz arquitetônica das prisões europeias. Jeremy Bentham foi um jurista que tentou estabelecer uma filosofia moral para a humanidade, e talvez a concepção de seu panóptico seja sua mais famosa realização.

Ao elaborar o conceito do panóptico, em sua obra “O Panóptico” (2000, p. 20-21), Bentham explica:

O edifício é circular. Os apartamentos dos prisioneiros ocupam a circunferência. Você pode chamá-los, se quiser de celas. Essas celas são separadas entre si e os prisioneiros, dessa forma, impedidos de qualquer comunicação entre eles, por partições, na forma de raios que saem da circunferência em direção ao centro, estendendo-se por tantos pés quantos forem necessários para se obter uma cela maior. O apartamento do inspetor ocupa o centro; você pode chamá-lo, se quiser, de alojamento do inspetor. [...]. Cada cela tem, na circunferência que dá para o exterior, uma janela, suficientemente larga não apenas para iluminar a cela, mas para, através dela permitir luz suficiente para a parte correspondente do alojamento. A circunferência interior da cela é formada por uma grade de ferro suficientemente fina para não subtrair qualquer parte da cela da visão do inspetor.

Portanto, o filósofo inglês descreve detalhadamente como deveria estar disposta a estrutura física e funcional do local. No mesmo sentido, dispõe Foucault (1975, p. 223):

Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível.

O indivíduo precisa saber que seria observado o tempo inteiro, e que, levando em consideração o risco de ser visto pelo vigia, adotaria um comportamento dócil e garantiria o sucesso da medida, sob holofotes dia após dia, junto da completa ignorância, em que não se sabe se está sendo observado exatamente naquele momento.

O filósofo entendia que a pena privativa de liberdade é a detestável solução de que não se pode abrir mão (1999, p. 261). A punição representa um duplo elemento:

gratificação-sanção. No trabalho, por exemplo, o patrão deve evitar sancionar os empregados por qualquer motivo, e procurar recompensá-los frequentemente.

Ou seja, segundo ele, o medo e a opressão não eram os melhores meios de evitar o mau comportamento, e tal concepção é amplamente difundida na sociedade atual, em que para acabar o crime, definitivamente não seria, por exemplo, a pena de morte a melhor escolha, já que países que adotam tal medida não possuem a taxa de criminalidade zerada. Logo, por dedução, essa premissa se encontra superada.

O pensador francês, vale acrescentar, não limita essa constante vigilância apenas para o sistema prisional. Aduz Pablo Spíndola sobre o panoptismo de Foucault (2011):

A observação contínua serviria para disciplinar, sendo esse modelo aplicado à sociedade como um todo, na forma daquilo que o mesmo chamou de “docilização dos corpos”. Segundo o pensador, isto significa dizer que os métodos disciplinares contribuíram para formar uma sociedade obediente. Esta busca da disciplina é vista como uma espécie de herança das instituições criadas com a ascensão da sociedade burguesa do século XVIII, quando o corpo social vai imbuir-se da vigilância constante para adequação e estabelecimento das relações de poder.¹

Destrinchando as palavras acima, a disciplina corporal deveria ser mantida por toda a sociedade, inclusive sobre os indivíduos livres, para, desde já, criarem a consciência de estarem sob constante observação, e que podem ser pegos a qualquer momento.

Esta reflexão é coerente, basta perceber que por onde todos nós nos deslocamos estamos sendo observados por câmeras de vigilância municipais e da iniciativa privada, além de podermos nos deparar com forças policiais pelas ruas, entre outras espécies de monitoramento.

Mas para nos manter dentro da temática, o importante é saber que o Estado tenta garantir que o indivíduo esteja sendo visto a todo momento. Isso facilita o trabalho de prevenção e eventual punição posterior.

¹ Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312590916_ARQUIVO_Artigo-OpanoptismoDeFoucault-umaleituranaoutilitarista-Anpuh2011.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

Nos presídios não seria diferente, até porque este ambiente é o antro de vigilância e punição, não necessariamente punição de violência física como tortura, mas de restrição da liberdade.

Ao leitor leigo, a abordagem de Foucault tanto para o Panóptico, quanto para a vigilância dos indivíduos livres, pode parecer uma apologia à imposição do medo e da paranoia, que destoaria do projeto de Bentham. Tal fato pode ser percebido uma vez que o autor francês foi duramente criticado ao retratar a ideia do Panóptico.

Spíndola (2011) traz essas críticas em seu artigo, tais como:

Davidson Sepini Gonçalves afirma: “A descrição do princípio panóptico por Foucault, já de início, causa uma certa indignação ao leitor menos avisado” (GONÇALVES, 2008: 87) em seguida diz “Foucault insiste nessa leitura pejorativa do panóptico ao observar suas características” (GONÇALVES, 2008: 88) argumenta também que “Foucault parece querer dar um caráter ardiloso a um detalhe técnico” (GONÇALVES, 2008: 88), comenta ainda “Mais o que, para Bentham é uma estrutura eficiente de controle e execução de tarefas, para Foucault é uma ameaça. Ameaça de experiências inescrupulosas que visem modificar comportamentos e transformar personalidades.” (GONÇALVES, 2008: 91)²

A realidade sugerida pelo escritor francês, apesar de assustadora, talvez não seja a pior imaginável, tendo em vista alguns fatos do mundo contemporâneo.

Pode-se pensar o quão ameaçador e agonizante seria estar sob o regime do Panóptico de Bentham e de Foucault. Não poder agir de determinada maneira por existir a possibilidade de estar sendo observado, mesmo que não esteja, pode ser um conceito sádico de controle social, embora eventualmente seja eficaz, se o objetivo for puramente o controle mental e corporal dos detentos.

Na teoria, os autores pensaram em diversas maneiras de reprimir os detentos, mas a realidade traz aspectos que talvez não foram por eles considerados: a superlotação dos presídios (que para Bentham e Foucault, não é um impasse, já que cada prisioneiro tem sua cela), a falta de higiene, a intensa criminalidade dentro dos

² Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312590916_ARQUIVO_Artigo-OpanoptismodeFoucault-umaleituranaoutilitarista-Anpuh2011.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

próprios estabelecimentos, entre outros aspectos. Ou seja, pode-se afirmar que o mundo real é mais complexo do que eles poderiam imaginar.

E qual a importância de se refletir sobre esses outros aspectos? Em resumo, o modo de punir não é a única questão em jogo, mas sim a política do Poder Público por trás desse ato, que se não aplicada de maneira eficaz, gera uma série de efeitos colaterais problemáticos, não trazendo o *ius puniendi* o resultado esperado pela sociedade, dentre eles a ressocialização e a capacitação do encarcerado para compor novamente o corpo social, se os locais de punição são inabitáveis e promovem diversos riscos à vida aos presos.

2 PRIVATIZAÇÃO E CONCESSÃO: O CONCEITO E A EXPERIÊNCIA AMERICANA

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XLIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Como se vê, o *caput* desse artigo já utiliza o termo “todos”, mas o inciso XLIX veio incluir, expressamente, os presos dentro dos parâmetros de tratamento humanitário.

Além disso, é sabido que a Carta Republicana atribui caráter de indisponibilidade às garantias fundamentais, as quais servem de freios às vontades da maioria e às arbitrariedades do Poder Público, como diz Nelson Camatta Moreira (2018):

[...] está justamente na perspectiva contemporânea de que eles, ao mesmo tempo em que atuam como “trunfos em face de maiorias eventuais” e, ainda, como freio às eventuais arbitrariedades praticadas pelo próprio Estado, por outro lado esses direitos também reforçam a ideia da necessidade de manutenção desse ente soberano, ou seja, o Estado – ainda que abalado - se mantém fundamentado no discurso de sua importância para a afirmação dos direitos fundamentais.³

³ Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i2.1687>. Acesso em: 11 nov. 2022.

A previsão de normas impositivas referentes à garantia ao bom tratamento dos presidiários é evidente, mas não sua mera formalidade não é suficiente. De certa maneira, não precisa ser um estudioso do assunto para saber que a realidade é completamente oposta do esperado. Basta assistir nos jornais e na *internet* os acontecimentos dentro dessas instituições.

Adriano Sant'Ana Pedra (2018) segue o mesmo raciocínio:

Ela garante a unidade normativa dos direitos humanos, que pode ser expressa de três modos: em primeiro lugar, o valor da dignidade humana serve como base normativa dos direitos estabelecidos na Constituição; em segundo, serve como um princípio de interpretação para a determinação do alcance dos direitos constitucionais, incluindo o direito à dignidade humana; em terceiro, o valor da dignidade humana tem um importante papel na limitação de direitos constitucionais.⁴

Além da Carta Magna, o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) criada, dentre outras finalidades, para organizar os presídios, dispondo, em seus artigos 12 e 28, §1º, respectivamente, o seguinte:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 28

§1º. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

A referida Lei complementa, portanto, a Constituição Federal, ao tentar promover uma melhor qualidade de vida aos encarcerados, que já devem aguentar a privação de liberdade por determinado tempo.

Dito isso, será que a norma que exprime os direitos fundamentais dos encarcerados é correspondida pela gestão estatal do sistema penitenciário brasileiro?

Em agosto de 2022, o site de notícias G1 publicou uma matéria a respeito da prática de tortura, da privação de comida e da superlotação, nos presídios de Minas Gerais:

⁴ Disponível em: [Vista do As diversas perspectivas dos direitos fundamentais \(emnuvens.com.br\)](https://www.emnuvens.com.br). Acesso em: 25 out. 2022.

Espancamentos, afogamentos, violência psicológica, uso desproporcional de armas não letais e mortes suspeitas. Um relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado pelo governo federal em 2013, revela estas e outras situações que comprovam a prática de tortura em nove unidades prisionais de Minas Gerais. O levantamento foi divulgado neste mês de agosto. [...] Segundo a pesquisadora Carolina Barreto, coordenadora do trabalho de inspeção em Minas Gerais [...]: “O cotidiano das prisões em Minas é muito violento, com relatos de torturas relatadas, dentre elas afogamentos, choques, queimaduras e pisoteamentos, além do uso de armas menos letais, conforme mostram as fotos anexadas ao relatório.”⁵

Como se vê na referida reportagem, desde 2013, o Governo Federal vem tentando controlar a violência e a insalubridade dentro dos presídios, por meio do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Contudo, é difícil afirmar que tais tentativas surtem algum efeito positivo, já que as notícias dizem o contrário.

Ainda sobre o tema, Fernanda Magalhães Marcial, em sua obra “Os Direitos Humanos e a Ética Aplicada ao Sistema Penitenciário” (2003), afirma:

Cadeias Públicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade; A superlotação dos estabelecimentos penais em atividade, acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxico, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrointestinais etc; Presos condenados a regime semiaberto recolhem-se a cadeia pública para repouso noturno, gerando revolta entre os demais que não gozam de tal benefício, pela inexistência de um grande número de Colônias Agrícolas; Doentes mentais, mantidos nas cadeias, contribuem para o aumento da revolta dos presos, os quais têm que suportar a perturbação durante o dia e no repouso noturno, de tais doentes; As condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade (superlotação, falta de higiene, tóxico, violências sexuais, conforme supra mencionado) não fazem mais do que incentivarem ao crime.⁶

Este relato evidencia a realidade do sistema prisional brasileiro, com superlotação, violência entre os presos, falta de higiene e ausência de controle por toda parte, inclusive com doentes mentais misturados com outros presos mentalmente sadios, que podem acabar também enlouquecidos.

⁵Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/08/24/espantamento-superlotacao-e-privacao-de-comida-levantamento-revela-tortura-a-presos-no-sistema-penitenciario-de-minas-gerais.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2022.

⁶Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4458>>. Acesso em 10 set. 2022.

Como resultado desse triste e indevido cenário, os encarcerados, muitas vezes, buscam meios de escapar dos estabelecimentos prisionais, pelo instinto humano de evitar a própria morte.

Como sabido, um dos objetivos do aprisionamento do indivíduo deveria ser o de recuperar sua capacidade adequada de socialização, podendo trabalhar e conviver em harmonia com o restante da sociedade. Todavia, como propiciar isso se o processo se mostra perturbador?

É mais provável que os detentos saiam dos presídios com desejo de vingança, depois de serem submetidos a circunstâncias desumanas, enquanto deveriam retornar à sociedade renovados e prontos para recomeçarem a vida.

Antonia López Espina (2019), em sua pesquisa que compara a superlotação dos presídios chilenos com os brasileiros, afirma:

[...] no Brasil, a situação não mudou, com base no último estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em que fizeram o levantamento de informações penitenciárias do ano 2016, se estabeleceu que a população carcerária é de 726.712 pessoas, porém as vagas são apenas 368.049, existindo, portanto, uma taxa de ocupação de 197,4% a mais que o suportado pelo sistema prisional, tendo, portanto, níveis de superlotação críticos como mostra a tabela [...]⁷

Em maio de 2022, o Jornal da USP publicou alguns dados:

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coletados em 2022 apontam que um preso custa, em média, R\$ 1,8 mil mensais aos cofres brasileiros. Já um aluno da educação básica – segundo informações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – recebe um investimento mínimo médio anual de R\$ 5,6 mil – cerca de R\$ 470,00 por mês, valor quatro vezes menor. A atualização mensal do custo do preso no Brasil é recente, e surgiu após um estudo na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP identificar a falta de transparência em relação a informações relacionadas aos presídios brasileiros.⁸

De acordo com esse levantamento, o Estado financia os dois setores, a educação básica e o sistema prisional. Os presídios, com seus encarcerados, custam 4 vezes

⁷ Disponível em: [Superlotação carcerária e o respeito aos direitos fundamentais - Artigo Antonia Espina \(VERSÃO FINAL\) \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br/antonia-lopez-espina-versao-final). Acesso em: 17 out. 2022.

⁸ Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/>. Acesso em: 17 out. 2022.

mais do que a criança que acabou de ingressar na escola, o que é irônico, tendo em vista que o investimento em educação pode ser potencialmente eficaz para a redução da criminalidade, como se verifica nos países desenvolvidos.

O governo brasileiro parece adotar um plano de resolução de problemas somente em última instância, ou seja, encarcerando quem, muitas vezes, poderia ter sido ajudado, desde os momentos prematuros de sua vida, falhando, portanto, nos dois setores, na educação e na gestão do sistema prisional.

O G1 (2022) converge com os dados e ainda acrescenta alguns aspectos:

Um preso custa, em média, aos cofres dos estados o valor de R\$ 1.800 por mês. [...] A diferença no custo per capita, porém, chega a 340% na comparação entre as unidades da federação. O documento foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

O valor de R\$ 1.800 é uma média ponderada levando em conta a população carcerária de todos os estados. Há, no entanto, diferenças gritantes: enquanto em Pernambuco o custo é de R\$ 955 por preso por mês, no Tocantins esse valor chega a R\$ 4.200.⁹

Dentro do mesmo território nacional, tem-se diferenças grotescas a respeito do custo dos detentos, e tais valores que nos fazem indagar: como deve ser a administração de um estabelecimento prisional que necessita de tanto dinheiro para manter 1 único preso por mês? Seria o presídio de Tocantins um luxo, ou tão deficitário ao ponto da gestão proporcionar um aumento de 340% para poder cobrir os pontos negativos do local?

Conforme vão sendo apresentadas as notícias, parece clarear a hipótese de que o Estado não é a melhor opção para gerir os estabelecimentos prisionais brasileiros. Mas sendo assim, qual seria a outra alternativa viável?

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2022.

Para aqueles que acompanham o universo da política e da economia, é possível perceber que os meios propostos para a recuperação de algum setor social ou público são as famigeradas “privatizações” e “concessões”.

Conforme preceitua Marcos Juruena Villela Souto (2000, p. 09):

Privatização – É a mera alienação de direitos que assegurem ao Poder Público, diretamente ou através de controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade. Privatiza-se o que não deve permanecer com o Estado, quer por violar o princípio da iniciativa privada (CF, art. 173), quer por contrariar o princípio da economicidade (CF, art. 70).

Portanto, privatização é o Estado se desfazendo de instituições públicas, por variadas modalidades e por determinado motivo, vendendo-as à iniciativa privada.

Sobre a concessão, o autor continua:

Concessão – Envolve uma atividade-fim do Estado, que é a prestação de serviços públicos; é um contrato administrativo por meio do qual a Administração delega a um particular a gestão e a execução, por sua conta e risco, sob o controle do Estado, de uma atividade definida por lei como serviço público (CF, art. 175). O Estado figura como poder-concedente, cabendo-lhe acompanhar a adequada execução do contrato e o atendimento do interesse público, podendo, a qualquer tempo, retomar a atividade. O concessionário deve remunerar-se, basicamente, através de uma tarifa módica cobrada do usuário e fixada de acordo com a proposta vencedora da licitação, devendo a tarifa ser capaz de remunerar o capital investido, custear a operação, viabilizar o aperfeiçoamento tecnológico e assegurar o justo lucro do concessionário. As normas gerais sobre concessão e permissão estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95 (SOUTO, 2000, p. 10).

A concessão, portanto, é o ato de ceder a exploração do serviço de forma limitada por prazos e regras determinadas dentro do contrato administrativo, em que se cobra uma tarifa do usuário para custear a produção e gerar lucro.

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2017, p. 530), ao enfrentar o tema, segue o mesmo sentido:

[...] significa a redução ou a retirada da presença do Estado das atividades econômicas em sentido estrito, reservadas constitucionalmente à iniciativa privada, e da execução direta dos serviços públicos, nesse último caso, delegados ao mercado, por meio da concessão ou permissão. São espécies de desestatização a) desregulamentação: redução quantitativa das normas

restritivas da atividade econômica; b) privatização: alienação do controle societário sobre determinada estatal à iniciativa privada; c) concessão/permissão: transferência da execução de serviços públicos, por contrato, ao mercado, preservando o Estado (Poder Concedente), a titularidade da atividade; d) terceirização: contratação de entidades privadas, normalmente mediante licitação, para prestação de serviços ao Estado.

Pode ser interessante para o Estado se desfazer de determinadas tarefas, visando a economia e a melhor prestação do serviço, como leciona Souto (2000, p. 11):

Com o “enxugamento” da estrutura do Estado, poderá se dedicar apenas aos setores que, embora não atrativos à iniciativa privada, são indispensáveis ao atendimento da sociedade, obtendo remuneração e reduzindo gastos com empresas deficitárias ou com a gestão deficitária de recursos públicos que podem ser direcionados para a saúde, educação e para as atividades de poder de polícia, segurança e arrecadação.

Com essa alternativa, o Estado conseguiria alocar maiores recursos em outras áreas demandadas, podendo gerar progresso em diversos âmbitos da sociedade de uma só vez.

Ambas as modalidades de negócio são comumente utilizadas, em vários campos da Administração Pública brasileira. Por exemplo, a empresa Vale, antigamente denominada Vale do Rio Doce, foi privatizada em 1997 pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, bem como a Telebrás, empresa de telecomunicações brasileira, também pelo ex-presidente.

Vale ressaltar que o Poder Público ainda mantém controle indireto sobre a gestão privada, após a privatização/concessão. Nas palavras de Aragão (2018, p. 36):

Quanto à participação indireta, o Estado atua sobre a economia: ele não realiza operações econômicas, mas apenas tenta influenciar atividades econômicas exercidas por terceiros, mediante a regulamentação, planejamento, fiscalização etc., consoante o art. 174 da Carta Magna.

Portanto, antes que se imagine que o Estado “abandona” determinado setor, ele continua atuando indiretamente, exercendo, em especial, poder fiscalizatório sobre o que fica a cargo da iniciativa privada.

Contudo, voltando-se para a questão objeto do presente trabalho monográfico, cabe indagar se a gestão privada dos estabelecimentos prisionais seria mais eficiente do que o controle direto pelo Estado.

Buscando uma resposta a tal indagação e sabendo dos diversos problemas apresentados até então, deve ser avaliado se os países que já adotaram esse modelo de administração dos presídios obtiveram sucesso.

2.1 A GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS POR ENTES PRIVADOS NOS ESTADOS UNIDOS

Carvalho Filho (2002, p. 62) explica o contexto em que os Estados Unidos escolheram experimentar a gestão privada dos estabelecimentos prisionais:

A privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas e a Justiça exigia adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios.

Importante notar que eles sofriam com alguns problemas que o Brasil sofre dentro do sistema penitenciário, como a superlotação, sempre mencionada nos meios de comunicação, e também neste texto.

Ana Carolina Barreto Bezerra Neves (2015), em sua produção acadêmica “Privatização dos Presídios Brasileiros e Impactos Sociais”, acompanha Carvalho Filho:

As primeiras prisões privadas surgiram na década de 1980, quando o presidente dos Estados Unidos Ronald Regan, queria livrar-se das responsabilidades com as despesas existentes com as construções das penitenciárias americanas, transferindo assim, esse fundo monetário, antes liberado para as penitenciárias, agora para as empresas que se responsabilizassem por esse ramo americano.¹⁰

¹⁰ Disponível em: <file:///C:/Users/lucmo/Downloads/2024-Texto%20do%20artigo-6697-1-10-20150326.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

Pode ser interessante para o Estado dispor de alguma responsabilidade e repassar ao setor privado, fiscalizando sua atividade, para garantir que atinja seu fim. Com um menor número de atividades para desempenhar, mais fácil pode se tornar a tarefa, e tal reflexão, em termos gerais, foi feita pelos Estados Unidos.

André Luiz dos Santos Nakamura, em seu artigo intitulado “Parcerias Público-Privada no Sistema Prisional”, menciona Leonard Gilroy e Jon Coupal, fundador e membro, respectivamente, da Pension Integrity Project, que afirmam:

California is spending more than \$8 billion on corrections this year, more than 10 percent of the massive state budget. State taxpayers spend about \$133 per inmate-every day. Texas, which has the second largest inmate population after California, spends less than one-third of that amount—about \$42.50 per inmate per day. One reason Texas spends so much less than California on prisons is its extensive use of public-private partnerships. Since 1989, Texas' annual data shows its cost savings from private prisons have averaged 15 percent a year. During that time, there was not a single year in which government-run prisons matched or were below the private prison costs¹¹

Os autores americanos demonstram que nenhuma das penitenciárias estatais correspondem a custos menores ou equivalentes às administradas pela iniciativa privada, e, por isso, o Texas, por exemplo, por utilização recorrente das Parcerias Público-Privadas, obtém índices de economia de recursos mais bem sucedidos.

Contudo, Hart, Shleifer e Vishny (1997) explicam uma das razões do baixo custo de um presídio privado, que podem contradizer o “completo sucesso” de inserção de empresas privadas, no desenvolvimento da atividade:

Private prisons are perhaps 10 percent cheaper, per prisoner, than public prisons.¹⁵ The major reason for the lower costs appears to be the roughly 15 percent wage premium for public guards over private guards (Donahue, 1988). Part of the labor cost difference is that private contractors do not pay the public union wage premium; another part is that they hire lower quality workers. Since labor accounts for two-thirds of the incarceration costs, the

¹¹ A Califórnia está gastando mais de US \$ 8 bilhões no sistema prisional neste ano, mais de 10% do orçamento estatal total anual. Os contribuintes estaduais gastam cerca de US\$ 133 por preso - todos os dias. O Texas, que tem a segunda maior população de detentos depois da Califórnia, gasta menos de um terço desse montante - cerca de US \$ 42,50 por preso por dia. Uma razão pela qual o Texas gasta muito menos do que a Califórnia nas prisões é o uso extensivo de parcerias público-privadas. Desde 1989, os dados anuais do Texas mostram que sua economia decorrente das prisões privadas foi em média de 15% ao ano. Durante esse período, não houve um único ano em que as prisões administradas pelo governo correspondessem ou estivessem abaixo dos custos da prisão privada (tradução do autor) (Disponível em: <file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022)

differences in labor costs can roughly account for the 10 percent cost saving from private prisons.¹²

Garantir que uma tarefa seja barata pelo pagamento de baixos salários dos funcionários pode criar um problema grave, pois a qualidade dos serviços dessas pessoas que promovem a segurança nos presídios pode ser reduzida, permitindo que a violência, seja ela qual for, cresça dentro desses locais.

Continua Nakamura (2020):

Entretanto, os menores custos na remuneração dos agentes de segurança têm gerado alguns problemas ao sistema prisional americano. Agentes pouco remunerados tendem a ser menos qualificados. Foi verificado um caso em que uma empresa privada responsável pela gestão de uma prisão contratou como agentes de segurança pessoas sem qualquer experiência. O resultado foi um aumento dos casos de violência contra os presos, em razão do despreparo dos agentes de segurança, resultando numa grande rebelião.¹³

Outro problema que surgiu foi a corrupção, dentro dos presídios americanos. Nakamura (2020) aborda dados do relatório de *In the Public Interest*, que demonstra que as empresas pressionavam o poder legislativo para endurecer as Leis penais e aprisionar um maior número de pessoas:

As prisões privadas ocasionaram um ambiente de corrupção institucional nos Estados Unidos da América. Houve o surgimento de relações impróprias entre o Poder Público e as concessionárias de serviços penitenciários. Para o agente privado, o preso é um ativo financeiro. A quantidade de presos é um fator decisivo na sua remuneração. Nos Estados Unidos verificou-se que os agentes privados atuantes no setor de presídios começaram a patrocinar as campanhas eleitorais de políticos que tinham propostas de endurecimento da legislação penal.¹⁴

Este é um fato interessante de se analisar, já que, em se tratando de empresas privadas, o principal objetivo é sempre o lucro. Entretanto, nesta questão específica,

¹² Os presídios privados são, talvez, 10% mais baratos, por prisioneiro, aos presídios públicos. A maior razão para os baixos custos se dá pelo fato de empregados dos estabelecimentos privados receberem 15% a menos aos empregados dos estabelecimentos públicos, já que estes recebem prêmios salariais de sindicatos públicos. Outra questão é a contratação de empregados menos qualificados. Como o trabalho representa 2/3 dos custos de encarceramento, as diferenças nos custos trabalhistas podem representar uma economia de 10% das prisões privadas (tradução nossa) (Disponível em: <file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022).

¹³ Disponível em: <file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022

¹⁴ Disponível em: <file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022

a busca do lucro pode ser um ponto sensível, pois o superávit financeiro ocorre às custas da privação da liberdade de pessoas.

Isso demonstra o forte caráter de imoralidade das empresas, haja vista que a dignidade humana e os direitos fundamentais dos cidadãos não podem jamais ser violados em prol de interesses econômicos.

Laurindo Dias Minhoto (2002), citado por Nakamura (2020), complementa sobre tal ponto, em que empresas cresceram e expandiram seus negócios neste ramo:

As duas maiores companhias envolvidas no atual negócio das prisões administram estabelecimentos penitenciários nos EUA, Canadá, Inglaterra, França, Alemanha, Austrália e Porto Rico. A Corrections Corporation of America (CCA) e a Wackenhut Corrections Corporations detêm 3/4 do mercado global das prisões. O market share das duas companhias corresponde a 49,32% e 25,81%, respectivamente. Segundo suas previsões, num futuro próximo ambas deveriam expandir os negócios rumo à América Latina e ao Leste Europeu. As recentes visitas de autoridades do Panamá, México, Argentina e Chile a alguns de seus estabelecimentos “dão uma medida significativa do enorme potencial de expansão do mercado global dos serviços de administração penitenciária”. Em junho de 1996, enquanto a média anual do índice Dow Jones girava em torno de 11%, as ações da CCA virtualmente dobraram o seu valor e as da Wackenhut valorizaram-se em nada mais nada menos que 155%, o que levou Wall Street a considerá-las uma ótima opção de investimento (hot stocks).¹⁵

As empresas administradoras de presídios encontraram um negócio lucrativo para desenvolver. Não que a busca pelo lucro seja condenável, pois o lucro é o que permite a companhia permanecer em sua atividade. Porém, quando se torna nítido que participar de uma gestão de encarcerados traz alta prosperidade, algumas questões sensíveis podem surgir e acabar ensejando a violação de direitos fundamentais.

Loic Wacquant (2001) leciona no mesmo sentido, porém sobre o corte de gastos em penitenciárias estaduais:

[...] em razão da desproporção crescente entre seus meios e a massa dos internos que lhes são confiados, todas as administrações penitenciárias são obrigadas a recorrer a uma terceira estratégia: abaixar o “nível de vida” e de serviços no interior das casas de detenção, nos limites autorizados pelos tribunais. Foi assim que, depois de duas décadas de melhorias tangíveis em

¹⁵ Disponível em: file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

seguida à vaga de recursos judiciais impetrados pelas associações de defesa dos prisioneiros, a década de 80 inaugurou um nítido endurecimento dos regimes de detenção e uma degradação notável das condições de enquadramento (Sturm, 1993:639-738): queda na formação e aumento da rotatividade do pessoal, redução de fato dos direitos dos detentos, etc. Os orçamentos consagrados às atividades voltadas para a reinserção foram os primeiros cortados, embora jamais tenham atingido sequer um décimo das despesas carcerárias. Entre 1989 e 1994, dezesseis estados suprimiram seus programas de alfabetização e de recolocação em nível escolar; durante o ano de 1993-94, mais da metade dos membros da União reduziram ou simplesmente eliminaram a educação em ambiente carcerário, em violação da lei no caso dos jovens detentos que permanecem submetidos à obrigatoriedade de escolarização (Portner, 1996).¹⁶

O Estado também utilizou de redução de verba para economizar recursos, pois a quantidade de detentos crescia, devido à política de encarceramento em massa da época, e o montante precisava render para atender a todos, entretanto, às custas de redução de direitos dos detentos, supressão de programas de educação escolar e entre outros aspectos.

Sendo assim, ambas as administrações tentavam reduzir seus gastos às custas de salários decentes aos funcionários e cortes nos programas de reinserção do encarcerado no mercado de trabalho, violando direitos de todos os componentes do sistema prisional americano.

Outro sério problema, na administração privada dos presídios americanos, é destacado por Lemos (2007, p. 98):

O maior problema do modelo americano tem sido o fato de que seus contratos foram formulados, em sua grande maioria, na modalidade de administração total, o que gera conflitos com a ordem jurídica, política e ética, ao se delegarem poderes de execução de pena às empresas privadas.

Muitas dessas companhias detêm plena liberdade de execução dos serviços e atuação no mercado, sem que o Poder Público fiscalize a atividade, o que, junto com o *lobby* no Congresso Legislativo americano, para endurecer leis penais, advém dessa alta liberalidade conferida às empresas.

¹⁶ Disponível em: [Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos \(arquimedes.adv.br\)](http://www.arquimedes.adv.br). Acesso em: 01/11/2022.

Ocorre que permitir que as empresas privadas regulem todo o funcionamento do complexo penitenciário, levando em consideração que elas auferem lucro, pode, provavelmente, ocasionar encarceramento em massa e outros tipos de abusos por parte dessas empresas.

Será que esse modelo utilizado nos Estados Unidos é capaz de solucionar a problemática existente no sistema penitenciário brasileiro? Isso é o que será debatido no próximo capítulo.

3 A PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL

Continuando na abordagem empreendida por Nakamura, esse escritor parte para a análise da situação brasileira frente aos presídios geridos em Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou outro tipo de cogestão:

No Brasil existem 32 (trinta e duas) unidades prisionais administradas pela iniciativa privada, em oito Estados brasileiros¹³. Entretanto, existem apenas duas experiências de PPPs no setor penitenciário no Brasil: a Penitenciária de Itaquitinga, em Pernambuco, e a Penitenciária de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais. O presídio de Minas Gerais está em funcionamento desde 2013 e abriga mais de 600 presos, entre regimes aberto e semiaberto. Já o presídio de Pernambuco deveria ter sido inaugurado em 2014, mas o projeto encontra-se paralisado em razão da falência do vencedor da licitação. Os demais estabelecimentos prisionais privados são administrados num modelo de gestão que não se confunde com o modelo de PPP.¹⁷

As PPP's, no ramo da administração de presídios, não se mostram muito presentes no Brasil. Não significa, necessariamente, que seja uma alternativa ruim, mas talvez que outras formas de gestão privada sejam mais exploradas por determinada razão.

Pela menção às penitenciárias de Itaquitinga, em Pernambuco, e de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, que são administradas por meio de uma PPP, válido se faz verificar como é a realidade dentro de pelo menos uma instituição. Sendo assim, Nakamura (2020) preceitua a respeito do complexo penal mineiro:

¹⁷ Disponível em: <file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

Conforme informações oficiais do Governo de Minas Gerais (2014), o contrato da PPP do Complexo Penal fixou um prazo de concessão de 27 anos, até o ano de 2036, podendo ser prorrogável até o limite de 35 anos, ou seja, até 2044. Os dois primeiros anos de concessão foram destinados à construção do empreendimento e os 25 anos restantes serão para a gestão prisional por parte da concessionária.

O projeto prevê a disponibilização de 3.360 vagas prisionais, divididas em 5 unidades prisionais, sendo três para o regime fechado e duas para o regime aberto. Foi prevista a construção de uma unidade de administração central do Complexo Penal.¹⁸

Uma das vantagens que se observa na PPP é a questão da durabilidade do contrato. O Estado não se desliga do serviço permanentemente, como ocorre na privatização, mas sim estipula um determinado período de vigência do contrato, podendo ser renovado ou não. Tal fato assegura que, se não houver mais interesse por parte do Estado em continuar o acordo com aquela empresa, pode decidir firmar novo contrato com outra companhia ou até mesmo retomar a administração direta.

Dispõe, ainda, Nakamura (2020):

O valor estimado do contrato, a valores de 2008, é de R\$ 2.111.476.080,00 (dois bilhões, cento e onze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais). O parceiro privado executa os seguintes serviços: i) atendimento médico de baixa complexidade no estabelecimento penal; ii) educação básica e média aos internos; iii) treinamento profissional e cursos profissionalizantes; iv) recreação esportiva; v) alimentação; vi) assistência jurídica e psicológica; vii) vigilância interna; viii) gestão do trabalho de preso. Cada preso tem um ¹⁹custo médio de R\$ 3,5 mil por mês. Metade do valor é o custo real do preso. A outra metade é referente à construção do complexo. Quando a construção for paga, o valor passa a ser o lucro da concessionária.²⁰

Os serviços executados pelo parceiro privado se mostram diversificados e, aparentemente, suficientes para uma vivência digna dentro da instituição mineira, obtendo os detentos até assistência jurídica e psicológica, em contraponto aos presídios estatais expostos anteriormente, nos quais sequer a higiene básica é garantida.

¹⁸ Disponível em: <file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

²⁰ Disponível em: <file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022

O autor conclui quais atividades são de responsabilidade do ente privado, e quais são de responsabilidade do ente público, no presídio de Ribeirão das Neves:

O Poder Público permanece responsável pelas atividades de segurança armada nas muralhas e pela segurança externa a cada Unidade que compõem o Complexo Penal, bem como pela supervisão, controle e monitoramento de todas as atividades. O diretor de segurança também permanece como um agente governamental e tem exclusivamente as responsabilidades de monitorar e supervisionar os padrões de segurança da unidade, além de aplicar eventuais sanções administrativas aos internos. O governo do Estado também se responsabiliza por administrar as transferências de internos relacionadas à unidade, vedada expressamente qualquer forma de superlotação.²¹

O Estado é responsável pela segurança armada do estabelecimento, além de fiscalizar e monitorar todas as atividades desempenhadas dentro destes locais, sejam as atividades dos detentos ou da própria iniciativa privada, justamente para, em prol do interesse público, assegurar que o serviço prestado seja eficiente e transparente.

Como se vê, há uma divisão bem demarcada sobre as funções de cada administrador, para que a gestão não sobrecarregue o Poder Público, mas que também não esteja à mercê de interesses privados que possam ir de encontro com todo o ordenamento jurídico brasileiro que versa sobre Direitos e Garantias Fundamentais.

Uma notícia registrada pelo Diário de Pernambuco, sobre o presídio de Itaquianga, relata o esperado, mencionando que 60 detentos escreveram um livro com mais de 130 poesias:

Com o intuito de retratar o cotidiano em uma unidade prisional, 60 detentos do Presídio de Itaquianga (PIT), na Zona da Mata de Pernambuco, escreveram um livro com mais de 130 poesias. O projeto - uma iniciativa da Secretaria Executiva de Ressocialização e da Escola Estadual Paulo Freire, localizada dentro do PIT – resultou na obra intitulada Poesia no Cárcere e contemplou as pessoas privadas de liberdade (PPLs) que se identificam com o universo literário.

O reeducando W.L, 31 anos, revela que escrever poesias foi desafiador, pois não se achava capaz. “Hoje eu me emociono ao ler algo tão lindo, que eu

²¹ Disponível em: <file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022

mesmo criei pra uma pessoa que eu amo daqui do cárcere. Isso significa que dentro do cárcere há vida”, disse.²²

Lendo o exposto, nota-se que a administração da penitenciária se mostra bem-sucedida, pois consegue garantir uma vivência plena aos detentos, ao ponto de serem capazes de produzir até arte, indicando o resultado oriundo de um conjunto de necessidades que são bem atendidas.

Outros exemplos bem-sucedidos que devem ser citados são trazidos por LEMOS (2007, p. 98):

Dois exemplos de presídios terceirizados no Brasil estão no Paraná: a Penitenciária Industrial de Guarapava e a Penitenciária para presos provisórios de Curitiba. Sem sombras de dúvidas, ambos os estabelecimentos prisionais podem ser considerados modelos, valendo lembrar que cada um tem uma função, já que a primeira trata de presos condenados, e a segunda, de provisórios.

[...]

Em Guarapava, todos os presos trabalham em duas empresas, uma calçadista e outra de móveis. Os internos tem acesso a aulas e assistência médica, dentária e psico-social, sem falar em atividades de lazer e cultura.

Em ambos os exemplos, o exercício do trabalho está presente, e muitos estudos e discussões demonstram que tal atividade é fundamental, para a recuperação do apenado, ao contrário da visão do passado, que consideravam a aplicação de atividade laboral ao preso como punição.

A Lei de Execuções Penais (LEP), em seu artigo 126, §1º, incisos I e II, estabelece, inclusive, a “remição de pena”, que permite que o detento diminua sua pena em 1 dia, para cada 3 dias trabalhados ou para cada 12 horas de estudo:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.²³

²² Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2022/08/reeducandos-do-presidio-de-itaquitinga-escrevem-livro-de-poesia.html>. Acesso em: 31 out. 2022.

²³ Disponível em: [L7210 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 15 out. 2022.

A iniciativa pretende estimular que o encarcerado trabalhe e estude enquanto cumpre a pena, mantendo e/ou adquirindo conhecimentos e técnicas que poderão ser utilizadas quando retornar ao posto de trabalho em sociedade, garantindo, como recompensa, a diminuição da pena.

Contudo, a disponibilidade de trabalho dentro dos presídios, em termos gerais, aparenta ser um privilégio para uma minoria, conforme aponta o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2015):

Ainda que garantidas legalmente, as oportunidades de trabalho eram reduzidas, acessíveis apenas a uma minoria dos apenados. Apesar de o trabalho não ser bem visto por todos os presos, que podiam enxergá-lo como exploração ou atividade de “frojado”, muitos eram desejosos de uma oportunidade e poucos a conseguiam, tornando o trabalho privilégio de alguns. Os presos trabalhavam dentro e fora dos complexos prisionais. As atividades laborais realizadas no interior estavam principalmente relacionadas à manutenção dos presídios (limpeza, obras de reparo, cozinha, capinagem etc.), mas havia também trabalhos ofertados por empresas privadas instaladas dentro dos complexos. As atividades externas eram oferecidas por empresas conveniadas, públicas e privadas, que viam vantagens na contratação de presos a baixo custo, sem vínculos empregatícios e encargos sociais. Às vezes as empresas privadas recebiam o benefício da isenção de impostos como estímulo a contratação de presos. Mesmo obtendo vantagens na absorção de mão de obra prisional e tendo em vista que as parcerias favoreciam muito mais interesses empresariais do que, de fato, a reintegração social dos presos, havia insuficiência de convênios, principalmente em razão da rejeição social e do estigma contra aquele que comete crime.²⁴

As empresas públicas e privadas ainda conseguem um incentivo para a contratação de presos, pela mão de obra barata e pelo benefício de isenção de impostos. O Poder Público, por outro lado, deve ofertar o trabalho pela garantia constitucional e pela busca da ressocialização do apenado, o que não assegura que será de fato feito, por uma série de burocracias que devem ser superadas, que sempre estão presentes quando se trata do Estado, pelo investimento dentro dos estabelecimentos que possibilite tal afim, e tudo isso pode ser um obstáculo.

Dessa forma, as empresas, a princípio, seriam melhores em ofertar trabalho ao preso, o que deve ser levado em consideração ao discutir as benesses de permitir que elas participem da administração de uma penitenciária.

²⁴ Disponível em: [8181-td2095.pdf \(ipea.gov.br\)](#). Acesso em: 19 out. 2022.

Ainda sobre a atribuição de trabalho ao apenado, vale dizer que é vedada à iniciativa privada a coordenação direta dessa atividade laboral, conforme está expresso, no artigo 6º do Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 6º - Proibição da Escravidão e da Servidão

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.²⁵

O Pacto de São José da Costa Rica foi recepcionado para solidificar os direitos fundamentais, no ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecer que os trabalhos dos presos devem ser executados sob o controle das autoridades públicas, em vez de particulares, visa garantir que não haja qualquer tipo de exploração de interesse empresarial, como a busca do lucro, que pode se sobrepor à dignidade do apenado.

Conforme preceitua Juarez Cirino dos Santos (2013, p. 03), em seu artigo acadêmico “Privatizações de presídios”:

Por último, sistemas de trabalho carcerário que submetam a força de trabalho encarcerada a qualquer outra autoridade diferente do Estado – como, por exemplo, o empresário privado – representam violação inconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF), por uma razão elementar: a força de trabalho encarcerada não tem o direito de rescindir o contrato de trabalho, ou seja, não possui a única liberdade real do trabalhador na relação de emprego e, por isso, a compulsória subordinação de seres humanos a empresários privados não representa, apenas, simples dominação do homem pelo homem, mas a própria institucionalização do trabalho escravo.

A restrição da liberdade do detento não permite que ele escolha se vai ou não prestar determinada tarefa, e isso permitiria uma série de violações por parte do empreendedor, principalmente se houver negligência por parte do Poder Público, pela ausência de fiscalização ou pela “vista grossa”.

²⁵ Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=6.,decis%C3%A3o%20ante%20a%20autoridade%20competente. Acesso em: 28 out.

A exploração da atividade econômica deve, então, estar vinculada ao princípio da boa-fé e aos princípios constitucionais que freiem qualquer tentativa de sobreposição exagerada das partes em uma relação de razoável submissão, o que, querendo ou não, ocorreria entre particular e detento, considerando a dinamicidade do mundo real.

Juarez Cirino dos Santos (2013, p. 03) mantém seu ensinamento:

Se o programa de retribuição e de prevenção do crime é definido pelo Estado na aplicação da pena criminal pelo poder Judiciário (art. 59, CP), então a realização desse programa político-criminal pelo poder Executivo através da execução da pena, vinculada ao objetivo de harmônica integração social do condenado (art. 1º, LEP), constitui dever indelegável do Poder Público, com exclusão de toda e qualquer forma de privatização da execução penal.

O autor entende, portanto, que o Poder Público não pode delegar a Execução Penal para um particular, já que o dever de reintegrar o indivíduo ao meio social está intrinsicamente ligado ao poder que só o Estado tem sobre o indivíduo, e que é seu dever o ressocializar, dar as oportunidades necessárias para manutenção da capacidade de trabalho e reinseri-lo no mercado.

Ante o exposto, resta claro, para mim, com base nas notícias apresentadas e nos autores trazidos, que a administração estatal não é capaz de garantir o bom funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, e isto gera morte dentro dos presídios, déficit de recursos públicos e violação dos direitos fundamentais e da dignidade humana dos encarcerados.

Os complexos penais apresentam inúmeras razões para o indivíduo sair pior do que quando ingressou, e se o Estado, que tem legitimidade e atribuição para promover o desenvolvimento de um setor social, não o faz, então que repasse a atividade para a iniciativa privada, que pelo menos tem o incentivo de exercer pela busca do lucro.

Evidentemente, o Estado não pode abandonar o sistema penitenciário brasileiro, e considerando isso, mesmo que não seja o promotor do desenvolvimento dos presídios, deve atuar indiretamente sobre os estabelecimentos. Faz-se necessário exercer o poder fiscalizatório, a fim de evitar abusos pelas empresas, que podem se comportar da mesma maneira que as companhias americanas, enriquecendo às custas do encarceramento em massa.

Se necessário, que haja extinção contratual da concessão ou parceria, pois é inaceitável a vida humana estar abaixo da busca do lucro, e ninguém deve se beneficiar da própria torpeza.

Portanto, a melhor alternativa para o desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro como um todo é permitir que os entes privados exerçam a gestão dos estabelecimentos, com o Poder Público atento quanto à esta administração, para assim ser possível recuperar o déficit desse âmbito fundamental da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As características dos tipos de gestão – privada ou estatal – foram apresentadas nos capítulos anteriores, com seus inevitáveis “prós e contras”, e inseridas em determinados contextos, como nos Estados Unidos e, por óbvio, no Brasil.

Após esse estudo, dizer qual modelo deve ser adotado sem as devidas ressalvas é algo difícil, pois em ambos os casos há pontos negativos que merecem atenção e cuidado, especialmente porque a dignidade humana dos presos está em jogo, seja para protegê-los das condições insalubres e inóspitas dos presídios públicos ou das arbitrariedades do interesse privado.

Entretanto, no Brasil, não foi visto que as empresas que administram estabelecimentos prisionais se comportam de maneira gananciosa e imoral como as companhias americanas, que buscam o aumento do encarceramento para alavancar seus lucros.

O sistema jurídico do Brasil é fundamental para que isso aqui não aconteça, já em que se tem a presença do Ministério Público para proteger os interesses da sociedade, e, especialmente, uma legislação constitucional e infraconstitucional comprometida em garantir os direitos fundamentais de todos, entre outros aspectos.

Portanto, conclui-se que o modelo de gestão estatal não assegura efetivamente a dignidade humana dos encarcerados, e, portanto, a administração privada deve ser adotada, tendo em vista que os exemplos apresentados desse modelo têm demonstrado melhores resultados, tanto para os próprios detentos, quanto para o Estado, com a economia de recursos.

Além disso, há modelos de parceria que não são perpétuos, permitindo que o Estado restabeleça o monopólio administrativo, caso haja qualquer tipo de violação ao contrato ou no serviço prestado pela empresa, e isso diminui os riscos de a companhia se comportar de maneira indevida.

Em contraponto, os presídios estatais vêm demonstrando um déficit qualitativo que proporciona ao apenado uma sobrevivência análoga ao regime de escravidão, sem higiene básica, sem a alimentação devida, e em risco de vida pela violência existente dentro desses estabelecimentos.

Ou seja, as empresas privadas, mesmo com seus interesses nos lucros, asseguram e garantem os direitos dos presos de uma melhor maneira, e sendo altamente fiscalizadas pelo Poder Público, com suas funções delimitadas pelo Estado no momento do acordo, revela-se a melhor alternativa para o sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas Estatais**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2018.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. 20 – 21 p.

BOTELHO, Vinicius. **Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica**. Jornal da USP, São Paulo, 21 maio. 2022. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo, Saraiva. 2007.

BRASIL. Decreto-lei nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=6.,decis%C3%A3o%20ante%20a%20autoridade%20competente>. Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. 1. ed. São Paulo: Publifolha, 2002.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Privatizações de presídios**. 2013. Dissertação - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/53539367/juarez-cirino-privatizacoes-de-presidios?q=juarez%20cirino&tipo=1>>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

ESPINA, Antonia López. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade**. 2019. Trabalho Acadêmico – Universidade San Sebastián, 2019. Disponível em: <[Superlotação carcerária e o respeito aos direitos fundamentais - Artigo Antonia Espina \(VERSÃO FINAL\) \(stf.jus.br\)](#)>. Acesso em: 04 nov. 2022.

GERBER, Konstantin. A constitucionalidade da ´privatização dos presídios brasileiros. **ConJur**, LOCAL, 11 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-11/gerber-constitucionalidade-privatizacao-presidios>>. Acesso em: 25 out. 2022.

HART, Oliver; SHLEIFER Andrei; VISHNY, Robert. **The Proper Scope of Government: Theory and an Application to Prisons**. Harvard, 1997. Disponível em: <https://scholar.harvard.edu/files/shleifer/files/proper_scope.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado eclesiástico e civil**. 1. ed. Rio Grande do Sul: Martin Claret, 2014. 38 – 106 p.

IPEA. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. 2015. Pesquisa. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2022.

LEMONS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A Dignidade Humana e as Prisões Capixabas**. 1. ed. Vila Velha: Univila, 2007.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário**. Jus Navegandi, Teresina, 15 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4458>>. Acesso em 10 set. 2022.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. 9. ed. Rio Grande do Sul: Martin Claret, 2010. 32 p.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 2, p. 7-10, 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i2.1687>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. **Parcerias Público-Privada no Sistema Prisional**. 2020. Trabalho Acadêmico (Pós-Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul - 2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/lucmo/Downloads/ARTIGO%20UFRGS%20-%20USAR.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

NEVES, Ana Carolina Barreto Bezerra. **Privatização dos Presídios Brasileiros e Impactos Sociais**. Trabalho Acadêmico. Aracajú, 2015. Disponível em:

<file:///C:/Users/lucmo/Downloads/2024-Texto%20do%20artigo-6697-1-10-20150326.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Rezende de. **Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PIMENTA, Guilherme; ZUBA, Fernando. **Espancamento, superlotação e privação de comida: levantamento revela tortura a presos no sistema penitenciário de Minas Gerais**. G1, Belo Horizonte, 24 ago. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/08/24/espancamento-superlotacao-e-privacao-de-comida-levantamento-revela-tortura-a-presos-no-sistema-penitenciario-de-minas-gerais.ghtml>>. Acesso em: 02 out. 2022.

PEDRA, Anderson Sant'Anna. **As diversas perspectivas dos direitos fundamentais**. Revista De Direitos e Garantias Fundamentais, v. 18, n. 2, p. 9-12, 2018. Disponível em <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.1227>>. Acesso em: 25 out. 2022.

REEDUCANDOS do Presídio de Itaquitinga escrevem livro de poesia. Diário de Pernambuco, Pernambuco, 03 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2022/08/reeducandos-do-presidio-de-itaquitinga-escrevem-livro-de-poesia.html>>. Acesso em: 31 out. 2022.

REIS, Thiago; ARCOVERDE, Léo. **Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\$ 1.800 por mês, revela estudo**. G1, São Paulo, 30 nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2022.

SPÍNDOLA, Pablo. O Panoptismo de Foucault: uma leitura não-utilitarista. In: Simpósio Nacional de História, 2011. São Paulo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**. 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312590916_ARQUIVO_Artigo-OpanoptismodeFoucault-umaleituranaoutilitarista-Anpuh2011.pdf>. Acesso em 03 set. 2022.

SOUTO, Marcos Juruena Villela Souto. **Desestatizações, privatizações, concessões e terceirizações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em:

<<http://arquimedes.adv.br/livros100/Punir%20os%20Pobres%20-%20Loic%20Wacquant.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.